



DECRETO Nº 73/2023

Estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação, gestor e fiscal de contrato no âmbito da Administração Pública Municipal de São Pedro da União.

O Prefeito do Município de São Pedro da União, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública Municipal de São Pedro da União.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade superior para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II - autoridade superior: Prefeito municipal ou outro agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações e os contratos;

III - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos designados pela autoridade superior, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

IV - equipe de planejamento da contratação: conjunto de servidores, integrantes de um ou mais setores do órgão demandante, que reúnam as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

V - equipe de apoio: conjunto de agentes públicos que têm a função de auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação nas etapas dos procedimentos licitatórios ou auxiliares sendo, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes da Administração;

VI - pregoeiro: agente designado responsável pela condução do certame em licitação na modalidade pregão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Requisitos para a designação

Art. 3º O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 4º O encargo de agente de contratação, de integrante da equipe de planejamento da contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

Parágrafo Único. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

Art. 5º Havendo qualquer impedimento para atuação de agentes em qualquer procedimento de contratação, em especial os especificados no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, será designado substituto para aquele ato determinado.

Parágrafo Único. A observância quanto aos impedimentos deverá ser realizada continuamente na constância do procedimento de contratação.

Princípio da segregação das funções

Art. 6º O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos,

AR

§



de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo Único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

- I - será avaliada na situação fática processual; e
- II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
 - a) da consolidação das linhas de defesa; e
 - b) de características como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Vedações

Art. 7º O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 8º O agente de contratação, o pregoeiro, a comissão de contratação, equipe de apoio e os fiscais e gestores de contratos contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste decreto e na Lei Federal nº 14.133/21.

§ 1º - O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de apoio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

CAPÍTULO II

AGENTES

Agente de contratação

Art. 9º O agente de contratação será designado pela autoridade superior, em caráter permanente ou especial, sendo permitido que um agente de contratação seja substituído de outro reciprocamente.

§ 1º - A autoridade superior poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 2º - Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por,

R

✍



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 14 e no art. 3º deste Decreto, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 10 Compete ao agente de contratação ou pregoeiro, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas requisitantes e técnicas para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites das contratações e dos procedimentos auxiliares e promover diligências, se necessário, para que o calendário de contratação seja cumprido;

III - coordenar os trabalhos da equipe de apoio, quando houver;

IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, facultada a requisição de subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos e a concessão de efeito suspensivo à impugnação, justificadamente;

V - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VI - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

VII - verificar e julgar as condições de habilitação;

VIII - realizar diligências a fim de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

IX - indicar o detentor da melhor proposta;

X - negociar melhores condições com o detentor da melhor proposta;

XI - receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar sua decisão, encaminhá-los à autoridade superior;

XII - recomendar a adjudicação do objeto, quando não houver recurso;

XIII - encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior, para adjudicação e homologação;

XIV - propor à autoridade superior a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, a revogação ou anulação da licitação, quando for o caso.



Parágrafo Único. O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 11 A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 1º - Quando solicitado, o agente de contratação ou pregoeiro prestará apoio técnico e informações relevantes ao desenvolvimento da fase preparatória da licitação.

§ 2º - Na hipótese do caput, é vedado ao agente de contratação ou pregoeiro, no âmbito das contratações em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, a saber, entre outras:

I - elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:

a) estudo técnico preliminar;

b) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

c) relatório analítico de pesquisa de preços e mapa comparativo de preços para definição do orçamento estimado.

II - acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver;

III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;

V - atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021;

VI - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 3º - O agente de contratação ou pregoeiro poderá ser designado para participar da elaboração do edital e de seus anexos.

Equipe de planejamento da contratação

Art. 12 Cada Departamento deverá indicar pelo menos um servidor para o planejamento das contratações, cuja equipe será designada por meio de portaria expedida pelo Prefeito municipal, observados os requisitos estabelecidos no art. 3º.



Parágrafo único. Aos integrantes da equipe de planejamento das contratações deverão ser asseguradas capacitações regulares a fim de que possam desempenhar com eficiência suas respectivas atribuições.

Equipe de apoio

Art. 13 A equipe de apoio será designada pela autoridade superior para auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições, observados os requisitos estabelecidos no art. 3º.

Parágrafo Único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados.

Comissão de contratação

Art. 14 A comissão de contratação será formada por agentes públicos designados pela autoridade superior, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às contratações e aos procedimentos auxiliares.

Parágrafo Único. A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

Art. 15 A licitação na modalidade diálogo competitivo será conduzida por comissão de contratação com, no mínimo, três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Art. 16 Compete à comissão de contratação, em especial:

I - substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 9º e no art. 3º;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 10;

III - conduzir a licitação na modalidade concurso;

IV - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

V - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação



responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Gestores e fiscais de contratos

Art. 17 Os gestores e os fiscais de contratos serão representantes da administração designados pela autoridade superior para exercer as funções estabelecidas nos arts. 19 e 20, observados os requisitos estabelecidos no art. 3º.

§ 1º - Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes ou no ato de formalização da designação.

§ 2º - Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º - A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 22.

Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 18 Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - gestão de contrato - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas; quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; quanto à coordenação com as atividades relacionadas à fiscalização técnica; quanto ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

II - fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

Gestor de contrato

Art. 19 Caberá ao gestor do contrato, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VI - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos, caso existente, durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnicos quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

VIII - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

IX - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela



comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

X - a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

XI - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

XII - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XIII - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais;

Fiscal técnico

Art. 20 Caberá ao fiscal técnico do contrato, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos, caso existente, em conjunto com o gestor do contrato;



IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;

X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Recebimento provisório e definitivo

Art. 21 O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

Terceiros contratados

Art. 22 É admitida a contratação, por prazo determinado, de serviço de empresa ou de profissional especializado para o assessoramento técnico:

I - nos casos de contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração;

II - para auxiliar a comissão de contratação nos casos de diálogo competitivo;

III - para auxiliar a equipe de apoio, mediante justificativa;

IV - para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, mediante justificativa.

§ 1º - Nos casos do caput, a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade, abster-se-á de atividades que possam configurar conflito de interesses e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de nenhum dos agentes.

§ 2º - A contratação de terceiros não eximirá os agentes da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O Departamento de Administração poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos e disponibilizar materiais de apoio para a execução das atividades de que trata esse decreto.

R

g



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais


Art. 24 O agente a que se refere o art. 2º, I, será nomeado em cargo de provimento em comissão até o prazo máximo a que se refere o art. 176 da lei nº 14.133/21.


Art. 25 Fica facultado ao Poder Legislativo o uso do presente decreto.

Vigência

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro da União, 01 de novembro de 2023.


Custódio Ribeiro Garcia
Prefeito Municipal


Samuel Figueiredo Santos
Procurador do Município

AFIXADO EM 01/11/2023

RETIRAR EM 01/12/2023

fams